



Deputado  
AFANASIO JAZADJI

Publique-se Inclua-se em  
Pauta nº 5 Sessões  
28/6/96  
REGISTRO TRÍPOLI - Presidência

PROJETO DE LEI Nº 464 DE 1996

FLS. Nº 01  
PROC. 4888  
5

ENTREGUE-NESA EM:  
27 JUN 14 24 56 014155

Dispõe sobre autorização ao Poder Executivo para isentar do ICMS, por um período de 2 anos, implementos agrícolas usados na lavoura paulista e produtos agrícolas produzidos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artigo 1º -

Fica o Poder Executivo Estadual autorizado a isentar do ICMS — Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por um período de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta Lei, os seguintes implementos e produtos agrícolas:

PROTOCOLO

REGISTRO GERAL LEGISL.  
4888 de 817 - 1996  
03 folhas  
Ass. 5

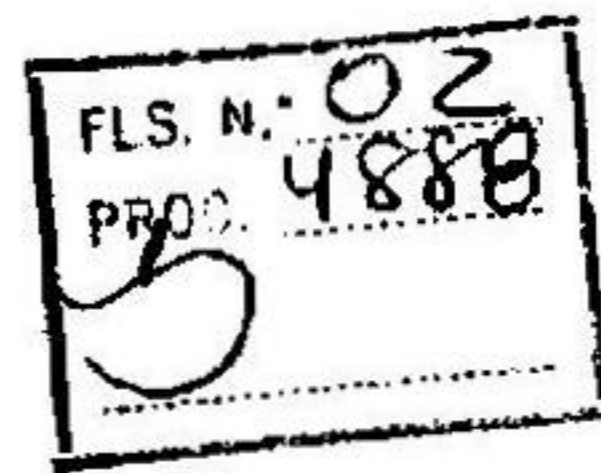
- I - máquinas, tratores agrícolas e acessórios usados na lavoura.
- II - Ordenhadeiras mecânicas (para leite), usinas de pequeno porte de pasteurização e empacotamento de leite.
- III - Ferramentas e materiais para benfeitorias no campo.
- IV - Equipamentos para sistema de irrigação.
- V - Arroz, feijão, mandioca, leite, frutas e verduras.
- VI - Herbicidas, fungicidas, adubos e corretivos de solo.

Artigo 2º -

Somente terá direito à isenção o produtor que comprovar viver exclusivamente de suas terras, não possuindo outra fonte de renda.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI



Pág. 2

Artigo 3º -

As despesas com a execução desta Lei ficarão por conta de dotações financeiras próprias, consignadas no orçamento vigente e suplementadas, se necessário, devendo as previsões futuras destinarem recursos específicos para o seu fiel cumprimento.

Artigo 4º -

O Poder Executivo Estadual regulamentará por decreto, no prazo de 90 (noventa) dias, os objetivos desta Lei.

Artigo 5º -

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

2 assinaturas

SDC, 281 6/1996

Chefe de Seção

Deputado AFANASIO JAZADJI

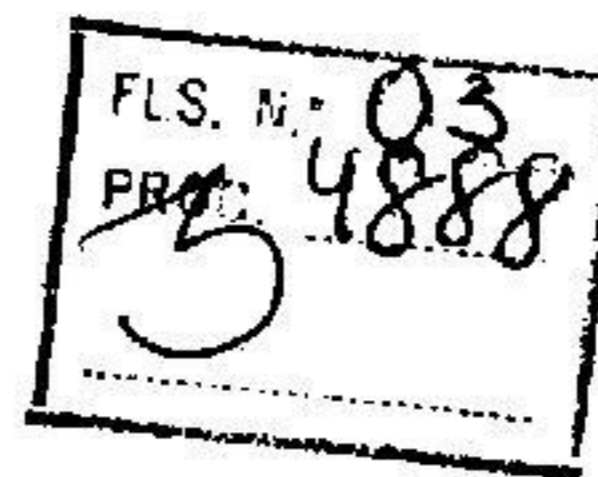
#### JUSTIFICATIVA

A política de apoio do Estado à produção agrícola deve centrar-se na renovação permanente dos implementos — tratores, colhedoras e outras máquinas usadas no campo —, já que a eficiência do plantio, da colheita, assim como a qualidade da produção dependem dessa constante modernização dos instrumentos de trabalho.

O que se vê, porém, é uma agricultura sucateada, com produção muito inferior às suas reais possibilidades em razão da freqüente impossibilidade de os produtores renovarem seus implementos agrícolas. Junte-se a esses fatos, de fácil comprovação, a dificuldade dos recursos financeiros, os juros altos, a ausência de uma política que privilegie o trabalho no campo, do qual, ao contrário, são expulsos os trabalhadores, que engrossam as fileiras dos sem-terra.



Deputado  
AFANASIO JAZADJI



Pág. 3

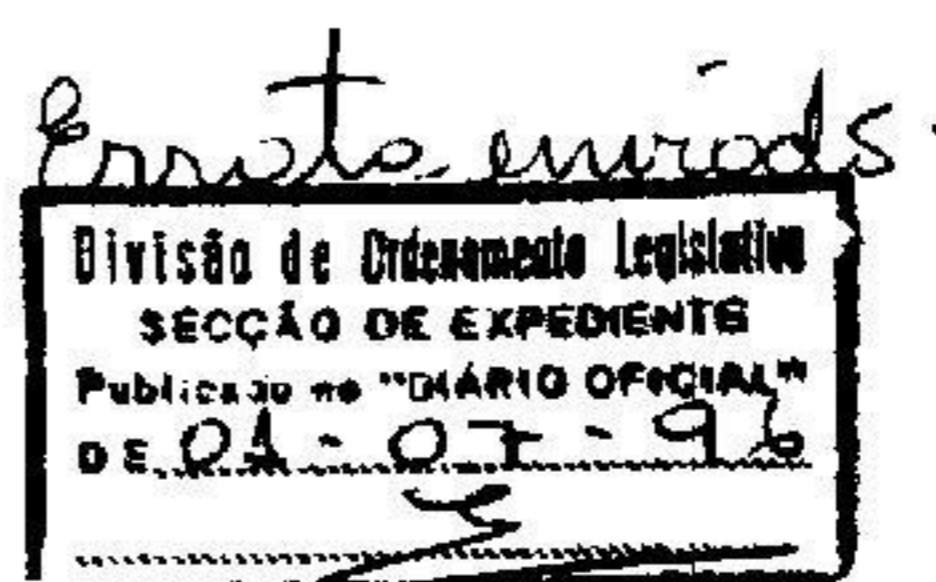
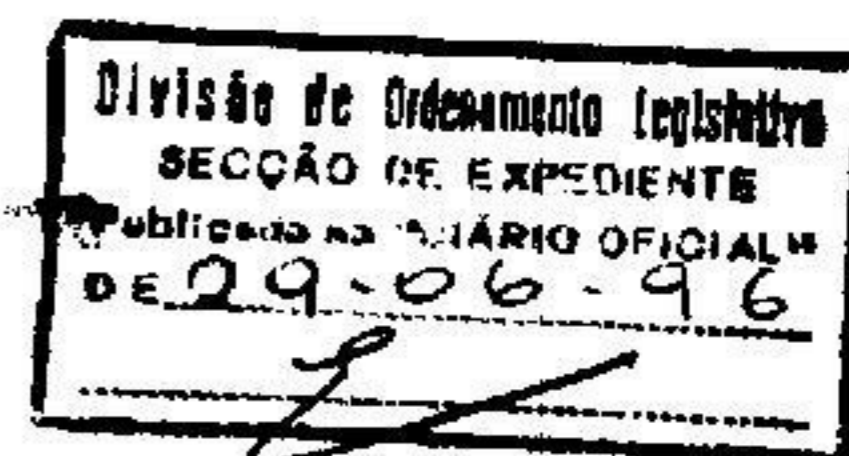
Incrementada a produção, assentam-se sem luta os camponeses, reduzem-se os preços dos produtos pela sua abundância, e abrem-se novas fontes de recursos através da exportação.

Para essa recuperação do setor agrícola, estamos propondo a isenção de cobrança do ICMS, por período de dois anos, na compra de implementos agrícolas e produtos da lavoura no Estado de São Paulo, componentes da cesta básica.

A aparente perda de recursos, por parte do Estado, compensa-se, amplamente, pelo incremento da produção e pelos benefícios econômicos e sociais decorrentes da medida.

Por estas razões, peço e espero o aval de meus nobres Pares.

Deputado AFANASIO JAZADJI



Nos termos do item 3, parágrafo único do artigo 148, da VIII Consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em pauta nos dias correspondentes às 99ª a 103ª Sessões Ordinárias (de 1º a 7/08/96), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

DOL, 8/08/96.

As Comissões de:

- I) Constituição e Justiça.
- II) Finanças e Orçamentos.

19 8 96

EXPERIÊNCIA DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 20 8 96

CRF

CCJ

AO F. JUSTIÇA

EM 21 08 96

Secretário de Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

DETERMINAÇÃO

ao Senhor Dep. Erasmo Dias

para prazo para devolução dentro de 10 dias

26 08 96

Presidente

LEI 464/96

PARECER Nº , DE 1996

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei nº 464, de 1996.

Versa o Projeto de Lei nº 464, de 1996, de autoria do nobre Deputado Afanasio Jazadji, sobre autorização ao Poder Executivo para isentar do ICMS, por um período de 2 anos, implementos agrícolas usados na lavoura paulista e produtos agrícolas produzidos no Estado.

Regimentalmente, a propositura em epígrafe cumpriu pauta, não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, cabe-nos, na qualidade de Relator, examinar a matéria nos seus aspectos constitucionais, legais e jurídicos.

Ao fazê-lo, observamos que a medida pretendida pelo nobre autor da proposição vai de encontro ao que estabelece o artigo 150, II, da Carta da República, que assegura o princípio da igualdade tributária.

Há que se ressaltar, ainda, o princípio de que o poder de isentar é próprio do poder de tributar, sendo, assim, que quem tem o poder de impor tributo tem o poder de conceder isenções.

Ressalvando, por oportuno, a louvável intenção do ilustre legislador, somos contrários ao acolhimento de sua proposta.

Manifestamo-nos, então, contrariamente à aprovação do Projeto de Lei nº 464, de 1996.

Sala das Comissões, em



Deputado ERASMO DIAS

Lid.PPB/yet

75

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Concedo prazo de 03 dias  
ao Deputado Vandinho Galvão

em 11/09/99

*[Handwritten signature]*

Devolvo à CCJ, após fruir  
da vista concedida.

Deputado \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_

Arquive-se, nos termos do Art. 177  
da IX CRI. Publique-se este  
Despacho.  
28 de abril de 1999  
*[Handwritten signature]*  
Presidente  
VANDERLEI MACRIS

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Serviço de Processo Legislativo  
Publicado no "DIÁRIO OFICIAL"  
de 29 de 09 de 99